

PROJETO DE LEI N.º 5.514, DE 2009

(Da Sra. Solange Amaral)

Dispõe sobre o incentivo a energias limpas e renováveis, objetivando fomentar e integrar as regiões brasileiras no mercado de energias limpas, proporcionando o incentivo a investimentos e coeficientes na geração de energia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4242/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- **Art. 1º** A presente lei visa regulamentar o mercado de trabalho e a geração de empregos verdes ligados à geração de energia eólica, solar, geométrica, ou quaisquer fonte de energia renovável com baixa emissão de CO2.
- **Art. 2º** Ficam criados o Conselho e o Fundo Nacional de Fomento à Pesquisa e Desenvolvimento de Energias Limpas, formado por técnicos, pesquisadores, bem como pessoas do setor público e privado.
- **Art. 3º** As metas nacionais para a utilização de energias renováveis no mercado serão definidas por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas de Finanças, Meio Ambiente e Minas e Energia
- **Art. 4º** O Conselho Nacional de Fomento à Pesquisa e Desenvolvimento de Energias Limpas deverá ter como objetivos:
- Trazer soluções para uma melhor utilização da geração e utilização da energia denominadas limpas e renováveis:
- Criar um selo brasileiro de energia limpa;
- Promover campanhas de conscientização da população para a diminuição das emissões de CO2 e utilização de fontes limpas energéticas;
- Incentivar os governos na desoneração de empresas que troquem e/ou optem pelo uso de energias limpas/renováveis como parte de seu abastecimento energético, comprometendo-se a divulgar, junto à sociedade, as ações que implementa neste sentido;
- Incentivar projetos de abastecimento e consumo de energias limpas em todo o território nacional, através de linhas especiais de financiamento via Bancos de Fomento ao Desenvolvimento;
- Fomentar projetos de pesquisa estruturados e concebidos em universidades e centros tecnológicos que tragam soluções na racionalização do consumo de energia elétrica, bem como novos instrumentos tecnológicos que incentivem a energia eólica, solar e geométrica;
- Propor benefícios fiscais para empresas fabricantes de estruturas e componentes de equipamento de energia eólica, solar e geométrica ;
- Propor incentivos a empresas que se instalarem na região Nordeste e que desenvolvam projeto de geração e distribuição de energia solar;
- Fazer com que provedores brasileiros de eletricidade instalados em todo o território nacional obtenham 15% de sua produção de energia de fontes renováveis (eólica, solar, geotérmica) até 2020.
- Criar grupo de estudo formado por técnicos e pesquisadores para verificar da viabilidade da criação do mercado "cap and trade" criação de um sistema de mercado de direitos de emissões 6.º Introdução no consumo e controlo da origem das energias limpas
- Estabelecer parâmetros e mecanismos para que governos e entidades públicas e privadas possam celebrar acordos bilaterais nacionais e internacionais visando a aquisição, troca de informação e tecnologias para o melhor andamento dos projetos de fomento de energias limpas;

- Incentivar a formação de mão-de-obra em parceria com escolas e entidades de formação do trabalho, com objetivo de preparar e capacitar o capital humano que deverá atuar neste setor econômico em expansão
- **Art. 5º** As três esferas de governo deverão buscar juntas a consecução de programas que visem incentivar, baratear e popularizar o uso de energias limpas
- **Art.** 6º Os produtores de energias limpas deverão atuar em parceria com universidade e centros de pesquisa, disponibilizando fonte de informação sobre a produção e distribuição que contribuam com a melhora e aprimoramento de projetos energéticos limpos;
- **Art. 7º** Os recursos que farão parte do Fundo e das linhas de crédito para pesquisa e fomento serão advindos de:
- Fração a ser estabelecida entre o Governo Federal, Governos Estaduais, ANEL e concessionárias de energia.
- Parcela dos royalties do petróleo, já que este último possui grande influência como fonte de energia poluidora.
 - Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009

Deputada Solange Amaral

Democratas / RJ

FIM DO DOCUMENTO